

A ANÁLISE ANTROPOLÓGICA NO ÂMBITO DOS ESTUDOS SOCIOJURÍDICOS: APORTES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO INTERDISCIPLINAR

ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO¹

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 A CONSTITUIÇÃO DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA NO CONTEXTO DA EXPANSÃO IMPERIALISTA: AS AFINIDADES DE UM SABER COM AS RELAÇÕES DE PODER. 3 ANTROPOLOGIA JURÍDICA: A ESPECIFICIDADE DE UM ENFOQUE SOBRE A REGULAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS ESTUDOS SOCIOJURÍDICOS. 4 À GUIA DE CONCLUSÃO: UMA BREVE ALUSÃO A AUTORES E A TEMÁTICAS INCONTORNÁVEIS NO CAMPO DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: Este artigo tem o intuito de analisar o papel da antropologia jurídica no âmbito dos “estudos sociojurídicos”, concebidos como um campo interdisciplinar em que contribuições provenientes das mais diversas áreas das ciências sociais podem ser apropriadas pelos juristas para uma melhor compreensão da regulação jurídica. Assim, após uma breve digressão pelo desenvolvimento da antropologia, são enfocados alguns aspectos que permitem delimitar as características próprias a essa forma de tematização da regulação jurídica no “campo de estudos sociojurídicos”. Por fim, à guisa de conclusão, são feitas algumas referências pontuais a autores e temáticas que permitem ilustrar os potenciais aportes da análise antropológica para o desenvolvimento do “campo de estudos sociojurídicos”.

PALAVRAS-CHAVE: Antropologia jurídica. Vigilância epistemológica. Estudos sociojurídicos. Interdisciplinaridade.

¹ Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduação e Licenciatura Plena em História pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Mestrado em Direito e Doutorado em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutorado na *Université de Paris X – Nanterre*, França. Pós-Doutorado na *École Normale Supérieure de Paris*, França. E-mail: <ovbf@usp.br>; <ovbf@mackenzie.br>.

THE ANTHROPOLOGICAL ANALYSIS IN THE CONTEXT OF SOCIO-LEGAL STUDIES: CONTRIBUTIONS TO THE CONSTRUCTION OF AN INTERDISCIPLINARY FIELD

ABSTRACT: This article intends to analyze the role of legal anthropology within the framework of “socio-legal studies”, conceived as an interdisciplinary field in which contributions from the most diverse areas of the social sciences can be appropriated by jurists for a better understanding of legal regulation. Thus, after a brief digression through the development of anthropology, some aspects are focused that allow to delimit the characteristics proper to this form of approach of the juridical regulation in the field of “socio-legal studies”. Finally, some specific references are made to authors and themes that allow us to illustrate the potential contributions of the anthropological analysis to the development of the field of “socio-legal studies”.

KEYWORDS: Legal anthropology. Epistemological vigilance. Socio-Legal Studies. Interdisciplinarity.

INTRODUÇÃO

O ensino da antropologia jurídica é de grande importância para a formação crítica do jurista.² Especialmente em um contexto universitário como o brasileiro, no qual ainda prepondera uma (de)formação³ dogmática e formalista, ela pode contribuir para o desenvolvimento de uma compreensão mais adequada da complexidade social na qual se inscreve a regulação jurídica, permitindo, ademais, a percepção de suas diversas formas de expressão de modo a ensejar a apreensão mais consequente da complexidade social que a permeia. Assim, mesmo não sendo essa sua finalidade precípua, a antropologia jurídica pode, inclusive, colaborar para uma atuação jurídica mais consistente, uma vez que propicia instrumentos analíticos capazes de ensejar uma formação desvincilhada do “praxismo forense” e da mera “erudição ornamental”.⁴ Por outro lado, cabe considerar

² Não se desconsidera aqui, em primeiro lugar, a dificuldade de definir a antropologia jurídica como uma disciplina. Malgrado seja assim que ela figure no bojo da estrutura curricular dos cursos de direito, é possível concebê-la, em termos mais amplos, como um enfoque marcado por certas especificidades que, por esse motivo, não se prende a um rol taxativo de temas, podendo, ao contrário, recobrir uma imensa gama de objetos de análise.

³ André-Jean Arnaud, referindo-se ao contexto francês, ressaltava que “dans les Facultés de droit, on continue cependant imperturbablement à former, sinon à déformer les étudiants dans l’idée que le droit est l’émanation d’un pouvoir souverain unique, absolu, entier, exclusif : l’État” (ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation: leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État*. 2^e édition. Paris: LGDJ, 2004, p. 18).

⁴ Conforme constata José Eduardo Faria, “em nossos meios jurídicos, como é sabido, ainda predomina uma cultura essencialmente formalista que (a) insiste em associar o direito a um sistema fechado e racional de

também os significativos aportes que a pesquisa antropológica pode proporcionar ao campo de estudos sociojurídicos em desenvolvimento no Brasil.⁵ É basicamente este último aspecto que será focalizado pela presente análise.⁶

Feitas essas considerações, é preciso ressaltar, preliminarmente, que não é simples delinear o que caracteriza propriamente a especificidade da abordagem antropológica e, especialmente, o sentido que ela adquire no âmbito dos estudos sociojurídicos.⁷ Ademais, não se pode desconsiderar o caráter controvertido da própria nomenclatura que lhe é atribuída. Muito embora seja comum nominar essa perspectiva de “antropologia jurídica” ou de “antropologia do direito”, há uma intensa e sofisticada discussão – aliás, ainda muito mal assimilada no Brasil – acerca da pertinência de tais expressões.⁸ É nesse sentido que autores como Étienne Le Roy aludem a uma “antropologia da juridicidade”.⁹ Seja

normas produzido por um legislador idealizado e (b) não costuma indagar se os sujeitos de direito cumprem ou não as normas, o motivo pelo qual o fazem e, menos ainda, se dessa conduta resultam efeitos desejados sobre a realidade. Trata-se de uma formação dogmática, de viés exclusivamente forense [...], que chega a ser constrangedoramente singela quando contrastada com o grau de complexidade do universo normativo do mundo globalizado e dos níveis de formação, qualificação e especialização hoje exigidos no mercado de trabalho dos operadores do direito” (FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 117). A respeito, ver também: FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: Edusp, 1988. p. 10 e 79 e ss.; FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito. In: _____; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 53-130; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 25 e ss.

⁵ No âmbito deste artigo, os estudos sociojurídicos serão definidos como um “campo interdisciplinar”, no sentido em que o definem André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce, ou seja, como um âmbito em que se entrecruzam olhares diversos, provenientes de múltiplos domínios disciplinares. Assim, os autores afirmam que “si l’on parle d’études socio-juridiques, on se réfère plus largement à un ensemble de recherches sur un thème: l’approche du droit par ses implications sociales” (ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998. p. 166).

⁶ Portanto, a discussão relativa ao modo de incorporação da antropologia jurídica no plano do ensino jurídico extrapola o escopo deste artigo.

⁷ A respeito, ver, por exemplo: KROTZ, Esteban. Sociedades, conflictos, cultura y derecho desde la perspectiva antropológica. In: _____ (Ed.). *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2002. p. 28.

⁸ Para uma discussão acerca das expressões “antropologia jurídica”, “antropologia do direito” e “antropologia da juridicidade”, ver, por exemplo: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 6.

⁹ Criticando fortemente o uso indiscriminado do termo “Direito” pelos antropólogos, de modo a, consequentemente, sublinhar a impertinência da expressão “antropologia do direito” para designar em termos adequados a análise antropológica da regulação jurídica, Étienne Le Roy afirma que “le progrès de nos connaissances relatives aux autres traditions juridiques et aux pratiques alternatives de règlement des conflits dans nos propres sociétés impose l’idée que la définition occidentale du Droit comme ensemble de normes sanctionnées par l’État ne correspond qu’à un folk system, un type d’expérience particulier, propre à un moment de l’histoire [...]. Le terme Droit étant associé au folk system occidental, on appellera, par convention, juridicité son englobant” (LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d’anthropologie du droit*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 246).

como for, seguindo a clássica definição de Norbert Rouland, é possível afirmar, em linhas gerais, que a “antropologia jurídica”, mediante a análise dos discursos (orais e escritos), práticas e representações, estuda os processos de juridicização que ocorrem nas diversas sociedades, procurando compreender as lógicas que lhe são subjacentes.¹⁰ Rouland sustenta, também, que essa abordagem procuraria realizar um ordenamento da cultura humana em sua generalidade, no que se refere ao domínio do direito, mediante a comparação das formas de regulação jurídica de todas as sociedades que possam ser observadas.¹¹

Além dessa dificuldade de delineamento do que seja a abordagem antropológica da regulação jurídica, cumpre considerar as dificuldades ínsitas à relação entre juristas e antropólogos.¹² Trata-se de uma seara em que a incompreensão e a falta de disposição para uma efetiva cooperação acadêmica são recorrentes.¹³ Por um lado, os juristas, em sua esmagadora maioria, definem a regulação jurídica a partir de representações circunscritas às suas experiências, ignorando completamente a diversidade das montagens que a juridicidade (no sentido em que a concebe Étienne Le Roy) é capaz de experimentar.¹⁴ De outro lado, os antropólogos comumente pautam suas análises por uma visão de senso comum acerca do que vem a ser o direito. Aliás, não poucas vezes, assumem representações defasadas acerca da juridicidade que, paradoxalmente, os

¹⁰ Cf. ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*. 2^{ème} éd. Paris: Presses Universitaires de France, 1995. p. 7. No âmbito da antropologia anglófona, cabe aludir, por exemplo, à definição de Sally Falk Moore, segundo a qual “an anthropological approach to law inquires into the context of enforceable norms: social, political, economic, and intellectual. This includes, but goes further than, what Western governments and courts, define as law. In anthropology, while the ‘socio-legal’ includes formal juridical institutions and their social surroundings, it also encompasses law-like activities and processes of establishing order into many other social domains, formal and informal, official and unofficial, in our own society and in others” (MOORE, Sally Falk (Ed.). *Law and anthropology: a reader*. Malden: Blackwell, 2005. p. 1). Acerca dos paradigmas fundamentais desenvolvidos especialmente na tradição anglófona, ver: COMAROFF, John; ROBERTS, Simon. *Rules and processes: the cultural logic of disputes*. Chicago: The University of Chicago Press, 1981. p. 4-17.

¹¹ Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988. p. 122; ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*, p. 12. Aliás, no que concerne às práticas comparativas fundamentais na pesquisa antropológica, ver: ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 174-177.

¹² Para os juristas etnocêntricos e ignorantes, o antropólogo aparece como um diletante incompetente em “matéria jurídica” a quem não cabe dar maior atenção. Aos antropólogos arrogantes e provincianos o jurista afigura-se apenas como portador de um saber dogmático que não se pode levar a sério.

¹³ Geertz identifica claramente essa situação (GEERTZ, Clifford. *Local knowledge: further essays in interpretative anthropology*. New York: Basic Books, 1983. p. 167-168). A respeito, ver também: ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*, p. 8.

¹⁴ Segundo Hugues Dumont e Antoine Bailleux, “les juristes qui ont tenté de définir le droit à partir de leur expérience première sont généralement passés à côté de l'essentiel en méconnaissant les leçons de l'anthropologie juridique, en présupposant l'identité du droit et de l'État, en amalgamant ce que nous avons appelé avec Hart les normes primaires et les normes secondaires ou en méconnaissant la relativité des critères de juridicité et leur dépendance d'une interprétation controversable” (DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. *Esquisse d'une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes*. *Droit et Société*, n. 75, p. 279, 2010).

conduzem a uma espécie de celebração do direito positivo, ainda que seja para criticá-lo.¹⁵

Ademais, cumpre notar que o que se pode designar, genericamente, de “antropologia jurídica” não é redutível às pesquisas desenvolvidas pelos antropólogos. Nesse sentido, seria possível sustentar a existência de uma “antropologia jurídica dos antropólogos” e de uma “antropologia jurídica dos juristas”.¹⁶ A primeira, entendida como a tematização da regulação jurídica mediante a aplicação do aparato metodológico e conceitual da antropologia, poderia ser exemplificada, no Brasil, a partir das pesquisas de autores como Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Roberto Kant de Lima ou Luís Roberto Cardoso de Oliveira.¹⁷ A segunda, em virtude da especificidade do âmbito em que se

¹⁵ A respeito, são elucidativas as observações feitas por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer relativamente ao fato de, no Brasil, os antropólogos interessados pela regulação jurídica terem se inclinado a assumir que seu objeto primordial de estudo seria o Estado, suas leis, suas instâncias produtoras e aplicadoras de normas, seus agentes e suas dinâmicas. Cf. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Por que um dossiê voltado para a antropologia do direito? *Revista de Antropologia da USP*, v. 53, n. 2, p. 441-448, 2010. A isso cabe acrescentar que o próprio uso indiscriminado do termo “Direito”, por parte dos antropólogos brasileiros, sugere que eles ignoram ou desconsideram o que está implicado em propostas como a de Étienne Le Roy. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*. Paris: LGDJ, 1999. p. 189 e ss.; LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité. *Cahiers d’anthropologie du droit*. Les Pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 7-15; LE ROY, Étienne. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. *L’Année Sociologique*, v. 57, n. 2, p. 341-351, 2007; LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), p. 193-208, 2013; LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité, p. 241-247. Acerca do pensamento de Étienne Le Roy, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, p. 1112-1162, 2017; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Revista Direito & Práxis*, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 109, p. 281-325, jan.-dez. 2014; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coord.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 337-366.

¹⁶ Assim, do mesmo modo que autores como Norberto Bobbio e Michel Troper distinguem a “filosofia do direito dos filósofos” da “filosofia do direito dos juristas” e que teóricos com André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce contrastam a “sociologia jurídica dos juristas” com a “sociologia jurídica dos sociólogos”, caberia também diferenciar a “antropologia jurídica” dos juristas da dos antropólogos. A respeito das distinções aqui mencionadas, ver: TROPER, Michel. *Philosophie du droit*. 2^{ème} éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 12-15; ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 103 e ss.

¹⁷ Como exemplo dessa produção, ver: CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia da USP*, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2010; KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2013. Cabe sublinhar aqui a notável experiência do “Núcleo de Antropologia do Direito” da Universidade de São Paulo (Nadir-USP), coordenado por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer.

desenvolve e da particularidade (inclusive de formação) dos que a implementam, não pode consistir em um mero exercício de mimetismo da primeira.¹⁸ Nessa última perspectiva, a antropologia – reputada não tanto em termos de uma disciplina, mas como uma perspectiva de análise – pode contribuir intensamente para a construção de um “campo de estudos sociojurídicos”, no sentido em que André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce o concebem.¹⁹ Considerada nesses termos, essa “antropologia jurídica dos juristas” assume a função básica de figurar como uma espécie de “instrumento de vigilância epistemológica” vocacionado, especialmente, à crítica ao “etnocentrismo” que – entendido, em sentido genérico, como o “pressuposto da ausência de pressupostos”²⁰ – constitui um efetivo “obstáculo epistemológico”.²¹

O presente artigo tem a pretensão de traçar, em linhas gerais, o perfil assumido pela análise antropológica no âmbito da pesquisa jurídica. Seu foco é, portanto, o que aqui se designa de “antropologia jurídica dos juristas”. Para tanto, com o intuito de indicar a especificidade que a caracteriza, procurará, em primeiro lugar, examinar o quanto a sua inscrição no contexto do expansionismo imperialista do século XIX marca seu delineamento inicial. Essa digressão preliminar se faz importante, pois permite aquilatar o quanto a pretensão de realização da crítica epistemológico-política que o discurso antropológico pretende promover – e que constitui o seu aporte fundamental para a pesquisa sociojurídica – encontrava óbices significativos no momento de sua constituição, em virtude das relações de “afinidade” por ele mantidas com a dominação colonial. Em seguida, serão enfocados alguns aspectos que possibilitam delimitar as

¹⁸ A respeito, pode-se observar, à guisa de exemplo, que tanto a disciplina “Antropologia Jurídica”, ministrada como optativa no curso de Graduação da FD/USP, como a disciplina “Aportes da antropologia jurídica para discussão do direito”, oferecida na Pós-Graduação dessa mesma instituição, sem pretenderem reproduzir o tipo de pesquisa realizado nas Faculdades de Antropologia, procuram incorporar à discussão jurídica formulações conceituais desenvolvidas por antropólogos que podem ser de grande valia para a formação crítica do jurista. Portanto, sua preocupação não é primariamente direcionada à pesquisa de campo, que prevalece na “Antropologia do direito dos antropólogos”, muito embora não desconsidere a sua importância e, inclusive, dela se beneficie. Isso significa apenas que a “autoridade etnográfica”, no sentido em que a define James Clifford, é menos central para a “antropologia jurídica dos juristas” do que o é para a dos antropólogos. Sobre a noção de “autoridade etnográfica”, ver: CLIFFORD, James. *On ethnographic authority. Representations*, n. 2, p. 118-146, 1983. Para uma problematização da perspectiva de James Clifford, ver, por exemplo: GODELIER, Maurice. *Au fondement des sociétés humaines: ce que nous apprend l’anthropologie*. Paris: Éditions Albin Michel, 2007. p. 8-9.

¹⁹ Cf. ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 161 e ss.

²⁰ Segundo Bourdieu, Chamboredon e Passeron, o etnocentrismo seria “le présupposé de l’absence de présupposés” (BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*. 5^{ème} éd. Berlin: Mouton de Gruyter, 2005. p. 100).

²¹ Sobre o etnocentrismo como obstáculo epistemológico, ver, por exemplo: CLASTRES, Pierre. *La société contre l’État. Recherches d’anthropologie politique*. Paris: Les Éditions du Minuit, 2011. p. 19.

características próprias a essa forma de tematização da regulação jurídica no “campo de estudos sociojurídicos”. Por fim, à guisa de conclusão, serão feitas algumas referências pontuais a autores e temáticas que ilustram as potenciais contribuições da análise antropológica para o desenvolvimento do referido “campo de estudos sociojurídicos”.

2 A CONSTITUIÇÃO DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA NO CONTEXTO DA EXPANSÃO IMPERIALISTA: AS AFINIDADES DE UM SABER COM AS RELAÇÕES DE PODER

É possível afirmar que a antropologia jurídica seria uma espécie de “produto cultural do ocidente moderno”. Conforme nota Norbert Rouland, ela seria “filha da história do direito” e teria nascido na segunda metade do século XIX, desenvolvendo-se em um contexto internacional marcado pela expansão imperialista ocidental que, por sua vez, teria fornecido às escolas nacionais de antropologia jurídica seus respectivos campos de experimentação.²² Trata-se, assim, de um saber que se inscreve, de um lado, na configuração epistemológica moderna²³ e, de outro, no contexto da expansão imperialista com a qual manterá uma relação complexa que poderia ser qualificada, em termos weberianos, de “afinidade eletiva”.²⁴

O imperialismo, que tem como contrapartida a expansão colonial dos Estados nacionais europeus, demandava justificação de onde pudesse haurir sua legitimidade.²⁵

²² Conforme o autor, “l’anthropologie juridique, fille de l’histoire du droit, naît dans la seconde moitié du XIXe siècle de l’activité de quelques pères fondateurs. [...] Ces démarches prennent place dans un contexte international, dominé par la colonisation, qui donna aux principales nations européennes des champs d’expérimentation variés et inégaux: aussi ne s’étonnera-t-on pas de constater qu’il existe en anthropologie juridique des écoles nationales” (ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 47).

²³ Cf. VILLAS BOÂS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica, p. 338.

²⁴ Cf. VILLAS BOÂS FILHO, Orlando. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. *Prisma Jurídico*, n. 6, p. 333-349, 2007. Sobre a questão da “afinidade eletiva” entre antropologia e imperialismo, ver: VILLAS BOÂS FILHO, Orlando. *Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois*. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 106-107, p. 550-552, jan.-dez. 2011-2012.

²⁵ Eric Hobsbawm ressalta que, entre os anos de 1875 e 1914, assiste-se à cristalização de um novo tipo de império, o colonial, que se baseia na repartição do mundo em países “avançados” e “atrasados”. Hobsbawm enfatiza, ademais, o caráter inovador assumido pelo imperialismo. Segundo ele, “mesmo sendo o colonialismo apenas um dos aspectos de uma mudança mais geral das questões mundiais, foi, com toda a certeza, o de impacto mais imediato. Ele constituiu o ponto de partida de análises mais amplas, pois não há dúvida de que a palavra ‘imperialismo’ passou a fazer parte do vocabulário político e jornalístico nos anos 1890, no decorrer das discussões sobre a conquista colonial. Ademais, foi então que adquiriu a dimensão econômica que, como conceito, nunca mais perdeu. Eis por que são inúteis as referências às antigas formas de expansão política e militar em que o termo é baseado. Os imperadores e os impérios eram antigos, mas o imperialismo era novíssimo. A palavra (que não figura nas obras de Karl Marx, falecido em 1883) foi introduzida na política na Grã-Bretanha nos anos 1870, e ainda era considerada neologismo no fim da década. Sua explosão no uso geral data dos anos 1890” (HOBBSAWM, Eric. *A era dos impérios – 1880-*

Como enfatiza Eric Hobsbawm, em uma era de política de massa, havia a necessidade de angariar o apoio popular para a expansão imperialista, sobretudo do grande contingente de descontentes.²⁶ Ora, o Estado-nação opera, nesse contexto, como uma máquina de produção de “outros”, fazendo com que o africano, o ameríndio e o oriental apareçam como o contraponto negativo da identidade europeia. Assim, o colonizado se afigura, no imaginário europeu de época, como uma espécie de amálgama indefinido composto por tudo aquilo que, de modo geral, se opõe à civilização. Assim, conforme observam Michael Hardt e Antonio Negri, “a construção negativa de outros não europeus é, finalmente, o que funda e sustenta a própria identidade europeia”.²⁷ E é preciso notar que esse processo de produção depreciativa do outro encontrará na antropologia nascente, quiçá, um dos mais influentes mecanismos de apoio. É nesse sentido que Hardt e Negri salientam que:

[...] O sujeito colonizado é construído no imaginário metropolitano como o outro, e, dessa maneira, tanto quanto possível, o colonizado é posto fora das bases definidoras dos valores civilizados europeus. [...] Essa construção colonial de identidades repousa pesadamente na fixidez da fronteira entre a metrópole e a colônia. A pureza de identidades, tanto no sentido biológico como no cultural, é da maior importância, e a manutenção da fronteira é motivo de considerável ansiedade. [...] A alteridade não é dada, é produzida. [...] Entre as disciplinas acadêmicas envolvidas nessa produção cultural de alteridade, a antropologia foi, talvez, a rubrica mais importante, sob a qual o outro nativo foi importado para a Europa e dela exportado. A partir das diferenças reais dos povos não europeus, antropólogos do século XIX construíram outro ser, de natureza diferente; desencontros culturais e características físicas foram construídas como a essência do africano, do árabe, do aborígene, e assim por diante. Quando a expansão colonial estava no auge e as potências europeias disputavam a África aos empurrões, a antropologia e o estudo de povos não europeus tornaram-se não apenas um esforço de estudiosos, mas também um vasto campo para a instrução pública. O outro foi importado para a Europa – em museus de história natural, em exposições públicas de povos primitivos, e assim por diante – e, dessa maneira, posto cada vez mais à disposição do imaginário popular. Tanto em sua forma erudita como popular, a antropologia do século XIX apresentava culturas e indivíduos não europeus como versões subdesenvolvidas dos europeus e de sua civilização: eram sinais de primitivismo representando estágios no caminho da civilização europeia. Os estágios diacrônicos da evolução humana rumo à civilização foram, dessa forma, concebidos como presentes sincronicamente nos diversos povos e culturas primitivos espalhados pelo globo. A apresentação antropológica dos outros não europeus dentro dessa teoria evolucionária da civilização serviu para confirmar e ratificar a posição eminente dos europeus e, com isso, legitimar todo o projeto colonialista.²⁸

1914. Tradução Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. p. 92 e 114). Para uma análise dos diversos tipos de interpenetração entre colonização e imperialismo, ver: FERRO, Marc. *História das colonizações: das conquistas às independências, séculos XIII a XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 37-38.

²⁶ Cf. HOBBSAWM, Eric. *A era dos impérios – 1880-1914*, p. 105-107.

²⁷ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 141-143.

²⁸ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*, p. 141-143. A respeito, ver: WARNIER, Jean-Pierre. *La mondialisation de la culture*. 4^{ème} éd. Paris: La Découverte, 2007. p. 36-38.

Assim, é possível afirmar que, nesse contexto, a relação de “afinidade eletiva”²⁹ entre imperialismo e antropologia se exprimiu, sobretudo, nos seguintes termos: a) a antropologia proporcionou, ainda que involuntariamente, um cabedal de conhecimento que permitiu a otimização da dominação pela Administração colonial; b) a antropologia forneceu, também em caráter não deliberado, uma justificativa retórica de legitimação à dominação colonial, uma vez que, em virtude de seu caráter inicialmente etnocêntrico, sustentou, por vezes, a superioridade das sociedades ocidentais em relação às demais, concebendo-as, assim, como naturalmente propensas à dominá-las.

Vale notar que o próprio desenvolvimento da antropologia dependeu, em certa medida, da existência da dominação colonial, que propiciava aos pesquisadores o seu campo de observação e de análise.³⁰ Wendy James e Talal Asad, por exemplo, ressaltam a relação de dependência dos antropólogos para com os agentes coloniais, o que, segundo eles, acarretava uma situação duplamente ambivalente para a antropologia, no contexto da dominação colonial.³¹ De um lado, havia ambivalência na relação entre a atuação dos antropólogos, no que concerne à fundamentação de uma dominação, para a qual eram instados a colaborar, mesmo dela discordando e, de outro, diante dos movimentos nacionalistas e revolucionários, a antropologia, inicialmente vista de modo positivo, paulatinamente passava a ser considerada conservadora. Em razão dessa dupla ambivalência, explicam-se, segundo James, as acusações e as suspeitas que recaíam sobre

²⁹ Como se sabe, Weber, em seu célebre livro intitulado *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, ressalta justamente a relação não causal, mas de afinidade, entre o ascetismo intramundano do protestantismo e o “espírito do capitalismo”. Nesse particular, Jean-Jacques Guinchard sublinha que “‘Affinités électives’ (*Wahlverwandschaften*) signifie littéralement des parentés de choix, par opposition à la parenté de fait, non choisie. Goethe en a fait le titre d’un roman centré sur les difficultés de l’affectivité moderne (1809), reprenant une formule-clef de l’alchimie traditionnelle; donc Weber fait ici allusion à une attraction et à une rencontre mystérieuses, et pourtant nécessaires” (GUINCHARD, Jean-Jacques. *Max Weber: vie, œuvres, concepts*. Paris: Éditions Ellipses, 2006. p. 40). Para uma utilização da noção de “afinidade eletiva” no tratamento da relação entre a produção do conhecimento (no caso a antropologia de orientação evolucionista) e a administração (no caso o colonialismo), ver: L’ESTOILE, Benoît de; NEIBURG, Federico; SIGAUD, Lygia. *Antropologia, impérios e estados nacionais: uma abordagem comparativa*. In: _____; _____; _____ (Org.). *Antropologia, impérios e estados nacionais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000. p. 21; L’ESTOILE, Benoît de. *Ciência do homem e “dominação racional”: saber etnológico e política indígena na África colonial francesa*. In: _____; NEIBURG, Federico; SIGAUD, Lygia (Org.). *Antropologia, impérios e estados nacionais*, p. 61 e ss. Para uma análise do termo em Weber, ver: SWEDBERG, Richard. *The Max Weber dictionary: key words and central concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2005. p. 83-84.

³⁰ Cf. ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 48 e ss.

³¹ Cf. ASAD, Talal. Introduction. In: _____ (Ed.). *Anthropology & the Colonial Encounter*. 7th ed. New Jersey: Humanities Press; Atlantic Highlands, 1995. p. 9-19; ASAD, Talal. Two European Images of Non-European Rule. In: _____ (Ed.). *Anthropology & the Colonial Encounter*, p. 103-118.

a antropologia durante o período colonial, tendo como base as mais variadas instâncias.³² Aliás, como sublinha Claude Rivière, “situado na história, o discurso antropológico não é inocente: numa determinada conjuntura colonial, ele é o discurso do explorador, do missionário, do administrador, do jurista, o que em nada afeta a competência e a perspicácia de alguns dentre eles”.³³

Portanto, a relação da antropologia, em sentido genérico, com o processo de colonização, decorrente da expansão imperialista europeia, mostra-se fundamental para a compreensão não apenas das orientações conceituais das primeiras escolas de antropologia jurídica, mas, inclusive, do seu desenvolvimento posterior enquanto disciplina.³⁴ É possível, aliás, apontar certas inflexões do contexto em que surge a antropologia no delineamento preliminar do seu campo de análise e de pesquisa. Tendo se constituído em um período histórico marcado pela expansão imperialista ocidental, a antropologia do século XIX apresentou a nítida prevalência de uma dimensão instrumental, vocacionada à gestão de populações, a partir de uma visão etnocêntrica que as desqualificava como “primitivas”.³⁵

É certo que, ao longo de seu desenvolvimento, a antropologia afastou-se progressivamente dessas características de origem, de modo a superar as determinações de seu contexto de formação. Entretanto, não se pode desconsiderar que, tendo surgido em uma época marcada pela violência e pela espoliação decorrentes da dominação colonial, a antropologia reforçou as relações de assimetria que o Ocidente impingiu a outros povos no bojo da construção de sua hegemonia.³⁶ Assim, se o saber antropológico, de um lado, forneceu uma visão mais objetiva acerca dos fenômenos humanos, por outro,

³² Cf. JAMES, Wendy. The Anthropologist as Reluctant Imperialist. In: ASAD, Talal. (Ed.) *Anthropology & the Colonial Encounter*, p. 41-69.

³³ RIVIÈRE, Claude. *Introdução à antropologia*. Tradução de José Frederico Espadeiro Martins. Lisboa: Edições 70, 2004. p. 34-35.

³⁴ Ao referir-se à antropologia qualificada como jurídica, Jacques Vanderlinden ressalta que “la qualification juridique se situe alors sur le même plan que d’autres adjectifs, par exemple, culturelle, économique, politique ou sociale, pour définir un compartiment particulier de ce savoir global que serait l’anthropologie [...]” (VANDERLINDEN, Jaques. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1996. p. 36).

³⁵ Acerca do perfil originalmente assumido pela antropologia jurídica no momento de sua formação, ver: VILLAS BOAS FILHO, Orlando. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica, p. 333-349.

³⁶ A respeito, ver, por exemplo: L’ESTOILE, Benoît de; NEIBURG, Federico; SIGAUD, Lygia. Antropologia, impérios e estados nacionais: uma abordagem comparativa, p. 21; L’ESTOILE, Benoît de. Ciência do homem e “dominação racional”: saber etnológico e política indígena na África colonial francesa, p. 61 e ss.; MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008. p. 17; NADER, Laura. *The life of the law: anthropological projects*. Berkeley: University of California Press, 2002. p. 47 e ss.; SAID, Edward. *Cultura e imperialismo*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 108-109. No que tange aos estudos orientalistas, ver: SAID, Edward. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 11-60 e 178 e ss.

é preciso notar que isso se deu, conforme ressalta Claude Lévi-Strauss, a partir de uma relação em que uma parte da humanidade se arrogou o direito de tratar a outra como um objeto.³⁷

Conforme enfatiza Maurice Godelier, desde a sua origem, a antropologia teria se desenvolvido de maneira contraditória, muitas vezes misturando práticas racionais e ideologia. Por isso, segundo o autor, ela estaria condenada a lutar em si mesma contra si própria (*lutter en elle-même contre elle-même*).³⁸ Esse desenvolvimento paradoxal da antropologia pode ser interpretado como a tentativa de ela obter maior nível de cientificidade, mediante modificações metodológicas sucessivas, com o intuito de habilitar-se à consecução de sua pretensão de implementar uma crítica epistemológico-política, pautada pelo descentramento e pela alteridade, do etnocentrismo. Outrora direcionada à descrição, muitas vezes caricata e depreciativa das práticas de “sociedades exóticas”, a antropologia reconfigurou-se paulatinamente de modo a subverter clivagens etnocêntricas e defasadas que, entretanto, paradoxalmente, serviram originalmente à sua própria constituição identitária.³⁹ Trata-se, assim, de uma perspectiva dotada de importantes instrumentos analíticos para a compreensão da regulação jurídica nas próprias sociedades ocidentais modernas.⁴⁰

3 ANTROPOLOGIA: A ESPECIFICIDADE DE UM ENFOQUE SOBRE A REGULAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DOS ESTUDOS SOCIOJURÍDICOS

³⁷ Segundo Lévi-Strauss, “l’anthropologie est fille d’une ère de violence ; et si elle s’est rendue capable de prendre des phénomènes humains une vue plus objective qu’on ne le faisait auparavant, elle doit cet avantage épistémologique à un état de fait dans lequel une partie de l’humanité s’est arrogé le droit de traiter l’autre comme un objet” (LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale* – Deux. Paris: Plon, 1996. p. 69).

³⁸ Cf. GODELIER, Maurice. *Au fondement des sociétés humaines*: ce que nous apprend l’anthropologie, p. 13.

³⁹ No que tange especificamente à antropologia jurídica, Rouland ressalta que “anthropologie et sociologie juridiques naissent dans les dernières décennies du XIX^e siècle. Fondamentalement, leur but est le même: comprendre le fonctionnement des sociétés humaines. Mais le partage opéré par A. Comte entre les champs des différentes sciences humaines donnera à chacune de ces disciplines une spécificité qu’elle possède encore, même si le clivage va en s’atténuant. À l’ethnologie devait en effet revenir l’étude des sociétés exotiques, et à la sociologie celle des sociétés occidentales. Le tracé de ces frontières n’est pas principalement géographique: il repose sur des jugements de valeur aujourd’hui dépassés. En effet, les ‘primitifs’ étant alors jugés radicalement différents de nous (dans le sens de l’arriération), leur étude devait être faite par une discipline particulière. Dès lors, sociologie et ethnologie juridique vont se constituer selon des traditions différentes. [...] Cependant, dans le futur, les clivages épistémologiques entre les deux disciplines devraient aller en s’atténuant” (ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 12-13).

⁴⁰ Conforme ressalta Rouland, “l’anthropologie juridique ne borne point son champ à l’étude des sociétés lointaines ou ‘exotiques’. Elle se veut aussi réflexion sur notre propre droit” (ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 6).

Como mencionado, não é simples caracterizar a especificidade da antropologia jurídica. Em primeiro lugar, conforme observa Esteban Krotz, há diversas definições do que vem a ser a antropologia.⁴¹ Autores como Jacques Vanderlinden consideram-na uma ciência e, enquanto tal, uma teoria,⁴² ao passo que outros, como Christoph Eberhard, preferem referir-se a ela não em termos de uma “teoria”, mas como uma “abordagem”.⁴³ Além disso, o que se designa de “direito” não constitui um dado bruto da natureza a ser apreendido e descrito diretamente.⁴⁴ É, aliás, nesse sentido, que perspectivas como a de Étienne Le Roy se fazem particularmente importantes.⁴⁵ Todavia, não há como adentrar nessas discussões, uma vez que isso implicaria digressões incompatíveis com os propósitos deste artigo. O que se pretende aqui é apenas apontar algumas características que podem servir para especificar esse enfoque de modo a explicitar a relevância de sua incorporação no âmbito da formação jurídica.

Muito embora não se deva assumir uma forma de proselitismo laudatório da perspectiva antropológica, é forçoso reconhecer o grande potencial crítico que ela consigna. A esse respeito, Pierre Bourdieu, Jean-Claude Chamboredon e Jean-Claude Passeron observam que os antropólogos e os etnólogos seriam menos vulneráveis que os sociólogos relativamente à ilusão da evidência imediata ou à tentação de universalizar inconscientemente experiências singulares.⁴⁶ Em grande medida, isso se deve ao fato de que a *technique de dépaysement*, que caracteriza a análise antropológica, inclina-a naturalmente à apreensão de outros contextos que não apenas o ocidental, tornando-a, em princípio, mais propensa a descentrar-se das referências empíricas e das categorias que

⁴¹ Cf. KROTZ, Esteban. Sociedades, conflictos, cultura y derecho desde la perspectiva antropológica, p. 28.

⁴² Cf. VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*, p. 8.

⁴³ Cf. EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010. p. 37-39; EBERHARD, Christoph. Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge. *Social & Legal Studies*, v. 2, n. 2, p. 171-201, 2001. Para um contraste entre a perspectiva de Christophe Eberhard e Étienne Le Roy acerca dessa questão, ver, por exemplo: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico, p. 281-325.

⁴⁴ Como ressaltam Antoine Bailleux e Hugues Dumont, “c’est une des leçons les plus élémentaires de l’épistémologie : l’objet d’une science ne peut pas résulter du découpage naïf des phénomènes que nous livrent la pratique spontanée et la tradition linguistique. La perception immédiate est un obstacle épistémologique” (DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d’une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes, p. 279).

⁴⁵ LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 59; 183; 272 e 394-406. LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité, p. 7-15; LE ROY, Étienne. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit, p. 341-351; LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation, p. 193-208; LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité, p. 241-247.

⁴⁶ Cf. BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*, p. 100.

nos são familiares e que tendemos a naturalizar.⁴⁷ É, nesse sentido, aliás, que diversos autores a caracterizam como uma espécie de ciência da alteridade.⁴⁸

Além disso, como sustenta Norbert Rouland – contrastada com a etnografia jurídica, que consistiria na coleta e na descrição de dados qualificados como jurídicos nos níveis do discurso, das práticas e das representações, no seio de uma dada sociedade, e com a etnologia jurídica, que se preocupa em interpretar as articulações de cada um desses níveis com os outros dois no funcionamento geral de uma mesma sociedade –, a antropologia jurídica caracterizar-se-ia por um enfoque generalizador, cuja pretensão consistiria em realizar uma espécie de ordenamento da cultura humana em sua generalidade, no tocante ao domínio do direito, mediante a comparação entre os sistemas jurídicos de todas as sociedades que possam ser observadas.⁴⁹ Nesse particular, cumpre notar que, conforme Claude Lévi-Strauss, etnografia, etnologia e antropologia não constituiriam três disciplinas distintas ou três concepções diferentes dos mesmos estudos, e sim três etapas ou três momentos de uma mesma pesquisa.⁵⁰

⁴⁷ Sobre a questão da *technique de dépaysement*, ver: LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale* – Deux, p. 320. Lévi-Strauss, aliás, observa que “l’anthropologue ne fait donc pas seulement taire ses sentiments. Il façonne de nouvelles catégories mentales [...]” (LÉVI-STRAUSS, Claude. *L’Anthropologie face aux problèmes du monde moderne*. Paris: Éditions du Seuil, 2011. p. 34). Analogamente, Maurice Godelier estabelece como tarefa do antropólogo “briser le miroir du soi et se construire un nouveau moi” (GODELIER, Maurice. *Au fondement des sociétés humaines*: ce que nous apprend l’anthropologie, p. 46). A respeito da *technique de dépaysement*, ver também: HÉNAFF, Marcel. *Claude Lévi-Strauss et l’anthropologie structurale*. Paris: Belfond, 1991. p. 40-42. Sobre essa questão, ver: ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 163-164; ROULAND, Norbert. *L’anthropologie Juridique*, p. 13. A respeito, ver também: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica, p. 339.

⁴⁸ Conforme Rouland, “l’anthropologie juridique est conditionnée par l’évolution du regard posé sur les sociétés différentes de la sienne par l’observateur occidental. Le problème de l’altérité – et des difficultés à la penser que révèle l’évolution des théories – est donc déterminant” (ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 23). No mesmo sentido, ver: KROTZ, Esteban. Sociedades, conflictos, cultura y derecho desde la perspectiva antropológica, p. 28-29.

⁴⁹ A respeito, Rouland assevera que “l’ethnographie juridique consiste dans la collecte et la description des données qualifiées de juridiques au triple niveau des discours, des pratiques et des représentations au sein d’une société donnée. L’ethnologie juridique s’attache à interpréter les articulations unissant chacun de ces niveaux aux deux autres, et l’ensemble de ces trois niveaux au fonctionnement général de la même société donnée. L’anthropologie juridique tente, dans une démarche ultime, d’atteindre à un ordonnancement de la culture humaine dans sa généralité par rapport aux domaines du droit, par la voie de la comparaison entre les systèmes juridiques de toutes les sociétés qu’il est possible d’observer” (ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 122). A respeito, Rouland, contrastando etnologia e antropologia, ressalta que “l’ethnologue le sait bien: toute recherche d’un ailleurs commence par une lassitude du familier. A priori, l’ethnologie n’apporte aucun sentiment de sécurité: à la certitude d’un astre unique, elle substitue tout d’abord le vertige de la contemplation du ciel étoilé. Mais l’anthropologie juridique, qui entend penser conjointement les droits de toutes les sociétés, apporte plus de sérénité. [...] Plus que jamais, elle entend partir du distinct pour parvenir à l’universel, en refusant l’uniforme” (ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 124 e 126). Em sentido análogo, ver: VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*, p. 11.

⁵⁰ Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1974. p. 413.

Aliás, a esse respeito, Norbert Rouland, baseando-se em Étienne Le Roy, capitula as fases da investigação antropológica acerca da regulação jurídica, de modo a descrevê-las da seguinte forma:⁵¹

Fases	Denominação	Implicações	Consequências técnicas
I	Formação	Endoculturação. Aculturação científica. Formação especial	Definição do sujeito. Passagem necessária pela fase II
II	Coleta de dados	Informações escritas e orais (investigações); escolha de métodos	Retorno à fase I para complementos ou passagens à “exploração”. Formulação de hipóteses
III	Análise	Estudos das relações significativas no seio de conjuntos considerados como sistemas	Retorno às fases I e II, ou formulação de explicações (fase VI)
IV	Comparação	Verificação de hipóteses pela utilização de modelos direcionados ao estudo das propriedades de diferentes sistemas	Conforme os resultados, retorno a uma das fases precedentes ou generalização
V	Generalização	Définition des principes généraux de fonctionnement du système de données	Passagem para a fase VI. Definição de um novo assunto. Retorno às fases I ou II
VI	Apresentação dos resultados	Descrição dos dados utilizados e dos significados apurados a partir das diversas fases da pesquisa	

Fonte: Rouland, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 177.

Por conseguinte, como sublinha Norbert Rouland, a antropologia teria uma “vocação totalizante” (*vocation totalisante*) que se expressa na procura de aspectos comuns a todas as sociedades.⁵² Essa questão é ilustrada, por exemplo, pela asserção de Shelton H. Davis, que indica três proposições a respeito das quais, segundo ele, os antropólogos estariam de acordo: a) em toda sociedade, existiria um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre os homens; b) em toda sociedade, disputas e conflitos surgiriam quando essas regras fossem rompidas; c) em toda sociedade, existiriam meios institucionalizados pelos quais esses conflitos seriam resolvidos e pelos quais as regras jurídicas seriam reafirmadas e/ou

⁵¹ Norbert Rouland refere-se ao texto intitulado *Méthodologie de traitement et d'exploitation des données*, não publicado, que comporia o *Cours d'Histoire des Institutions d'Afrique noire*, ministrado, entre 1975 e 1976, por Étienne Le Roy. Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 176.

⁵² Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 12. No mesmo sentido, ver: ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*, p. 126.

redefinidas.⁵³ Independentemente das críticas que, eventualmente, possam ser endereçadas a essa assertiva, o fato é que ela ilustra bem a “vocaç o totalizante” que se atribui   abordagem antropol gica.⁵⁴

Ademais, se se assume a distin  o, proposta por Theodor Viehweg, entre enfoque zet tico e dogm tico, fica claro que a antropologia jur dica se enquadra na primeira perspectiva, como, ali s, bem observa Tercio Sampaio Ferraz Junior ao afirmar que

[...] zet ticas s o, por exemplo, as investiga  es que t m como objeto o direito no  mbito da sociologia, da antropologia, da psicologia, da hist ria, da filosofia, da ci ncia pol tica etc. Nenhuma dessas disciplinas   especificamente jur dica. Todas elas s o disciplinas gerais, que admitem, no  mbito de suas preocupa  es, um espa o para o fen meno jur dico.⁵⁵

Evidentemente, n o cabe aqui explorar ou problematizar essa distin  o. Cumpre apenas notar que o enfoque zet tico, diferente do dogm tico, n o visa possibilitar uma decis o e, assim, orientar a a  o. Ao contr rio, sua finalidade consiste em indagar, perquirir, acerca do que algo  .⁵⁶

Baseando-se em Viehweg, Tercio Sampaio Ferraz Junior ressalta, ainda, que, na medida em que toda a investiga  o zet tica comporta pressupostos admitidos como verdadeiros para orientar os quadros da pesquisa, seria poss vel, no  mbito dos limites zet ticos, distinguir entre o n vel emp rico, cujos limites s o dados pela experi ncia, e o n vel anal tico, em que ocorre a extrapola  o dos limites da empiria, a partir dos n veis da l gica formal, da teoria do conhecimento ou da metaf sica. Tendo em vista esses limites, a partir dos quais   poss vel diferenciar zet tica emp rica de zet tica anal tica, pode-se tamb m, considerando a quest o da aplica  o t cnica dos resultados da investiga  o, aludir a uma zet tica pura e outra aplicada.⁵⁷

Ora, conjugando esses crit rios de classifica  o, Tercio Sampaio Ferraz Junior observa que a antropologia jur dica seria express o de uma “zet tica emp rica pura”, pois os pressupostos que admite como verdadeiros s o dados pela experi ncia e, no que

⁵³ DAVIS, Shelton H. Introdu  o. In: _____ (Org.). *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de d vida e contrato*. Tradu  o de Vera Maria C ndido Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 10.

⁵⁴ A respeito, Jacques Vanderlinden afirma que “l’anthropologie serait ainsi la science de base (le tout, la globalit ) [...]” (VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*, p. 8).

⁵⁵ Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdu  o ao estudo o direito: t cnica, decis o, domina  o*. 4. ed. S o Paulo: Atlas, 2003. p. 44.

⁵⁶ Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdu  o ao estudo o direito: t cnica, decis o, domina  o*, p. 39-43.

⁵⁷ Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdu  o ao estudo o direito: t cnica, decis o, domina  o*, p. 44-45.

concerne à motivação que conduz a investigação, não há um vínculo direto com a aplicabilidade dos resultados da pesquisa.⁵⁸ Poder-se-ia, contudo, ir mais além e afirmar que a pretensão de descentramento da antropologia jurídica relativamente às categorias, instituições, valores e conceitos ocidentais a levaria a uma radicalização da crítica zetética, o que expressa a sua possibilidade de servir de ponto de ancoragem de uma “crítica à razão sociológica”, como, aliás, sublinha Eduardo Viveiros de Castro.⁵⁹

Um típico exemplo do contorno zetético assumido pela antropologia jurídica está em seu questionamento crítico do vínculo inextricável entre direito e Estado.⁶⁰ O pressuposto fundamental da descrição do direito como ligado ao Estado é, como se sabe, amplamente questionado pela antropologia jurídica, uma vez que esta, pautada que é pelo descentramento e pela alteridade, direciona-se a contextos sociais em que a regulação jurídica prescinde de organização estatal, motivo pelo qual sempre lhe soou natural contestar a ideia de que apenas o direito estatal das sociedades modernas seja considerado expressão da juridicidade.⁶¹ Portanto, as discussões relativas ao pluralismo jurídico no campo antropológico servem de clara ilustração de seu viés zetético.⁶²

Ademais, cabe notar que a antropologia jurídica – tal como ocorre com a sociologia jurídica, a história do direito, a psicologia jurídica etc. – consigna uma perspectiva externa de análise e de crítica da regulação jurídica.⁶³ Desse modo, é particularmente vocacionada a enxergar o ponto cego da observação dos juristas, o que

⁵⁸ Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo o direito: técnica, decisão, dominação*, p. 45.

⁵⁹ Eduardo Viveiros de Castro afirma que, “na medida em que muitos antropólogos concebem sua atividade como sendo primordialmente a de empreender uma crítica político-epistemológica da razão sociológica ocidental, esta posição ocupa um lugar central na disciplina” (VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O conceito de sociedade em antropologia. In: _____. *A inconstância da alma selvagem* – e outros ensaios de antropologia. São Paulo: Cosac Naify, 2002. p. 309). A respeito, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica, p. 339; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy, p. 184.

⁶⁰ Cf. ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 39-41.

⁶¹ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 189 e ss.

⁶² É por isso que Shelton H. Davis, por exemplo, problematizando as representações tradicionais dos juristas, define a antropologia jurídica nos seguintes termos: “é a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos. Como tal, a antropologia do direito tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar etc. O direito tal como existe nas organizações políticas complexas como o Estado moderno é concebido pela antropologia apenas como um caso especial, ainda que importante dentro do conjunto de dados etnográficos” (DAVIS, Shelton H. Introdução, p. 10). Em sentido semelhante, ver, por exemplo: ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 39 e ss.

⁶³ Cf. ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 4.

lhe confere, tal como ocorre com a sociologia, a possibilidade de um distanciamento crítico que muito contribui para desestabilizar certezas sedimentadas no “senso comum jurídico”. Em termos ilustrativos, é possível mobilizar o quadro proposto por Donald Black para contrastar os modelos da “ciência do direito” e “sociológico” para elucidar essa característica da perspectiva antropológica, uma vez que esta apresenta, em linhas gerais, um perfil semelhante ao que este autor atribui ao “modelo sociológico”:

Dois modelos analíticos de abordagem do direito

	Jurisprudential Model	Sociological Model
Focus	Rules	Social Structure
Process	Logic	Behavior
Scope	Universal	Variable
Perspective	Participant	Observer
Purpose	Practical	Scientific
Goal	Decision	Explanation

Fonte: Black, Donald. *Sociological justice*, p. 21.

A antropologia jurídica, como mencionado, pretende descentrar-se das categorias, dos valores, das experiências, das instituições e, em vertentes mais radicais,⁶⁴ da própria racionalidade do Ocidente. Decorrem daí a sua intensa crítica ao etnocentrismo e a sua atenção à alteridade, assim como as suas reservas à suposta universalidade da “razão ocidental”.⁶⁵ Logo, a perspectiva antropológica, em virtude de se pautar por essa pretensão de descentramento, radicaliza a crítica zetética à regulação jurídica.

Em razão dessas características, seria possível afirmar que a perspectiva antropológica, no que concerne aos estudos sociojurídicos, afigura-se como um instrumento de “vigilância epistemológica”, no sentido em que a definem Pierre Bourdieu, Jean-Claude Chamboredon e Jean-Claude Passeron.⁶⁶ Não se desconsidera aqui que os autores estão preocupados com o “métier de sociologue”, contudo, com as devidas mediações, as suas propostas podem ser mobilizadas para assegurar a

⁶⁴ A respeito, ver, por exemplo: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation, p. 220-227; EBERHARD, Christoph. Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge, p. 171-201; VACHON, Robert. L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale. *Journal of legal pluralism and unofficial law*, n. 29, p. 163-173, 1990.

⁶⁵ Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 37 e ss.

⁶⁶ Referindo-se à necessidade de dotar o pesquisador de instrumentos que o permitam assumir ele próprio “la surveillance de son travail scientifique”, os autores ressaltam que “la vigilance épistémologique s'impose particulièrement dans le cas des sciences de l'homme où la séparation entre l'opinion commune et le discours scientifique est plus indécise qu'ailleurs” (BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*, p. 14 e 27).

consistência das pesquisas realizadas em outros âmbitos. Nesse sentido, supondo que os antropólogos e os etnólogos sejam menos vulneráveis à ilusão da evidência imediata ou à tentação de universalizar inconscientemente experiências singulares,⁶⁷ os aportes de suas análises são particularmente importantes para o desenvolvimento de uma crítica ao “etnocentrismo” – entendido, em sentido genérico, como o “pressuposto da ausência de pressupostos”⁶⁸ – que, como visto, constitui um efetivo “obstáculo epistemológico” a ser vencido para uma compreensão mais adequada da regulação jurídica.⁶⁹

Não há como examinar de forma mais apurada aqui o modo de implementação da “vigilância epistemológica” proporcionada pela antropologia no âmbito dos estudos sociojurídicos.⁷⁰ Em sentido genérico, é possível afirmar que ela, especialmente em virtude do “estranhamento” ensejado por suas análises, contribui para o desenvolvimento de uma crítica ao “saber espontâneo” dos juristas,⁷¹ na medida em que os auxilia a lidar melhor com a ilusão da evidência imediata e com a tendência de universalização inconsciente de suas experiências singulares.⁷² Seus aportes são, portanto, fundamentais para a construção de um campo de pesquisa interdisciplinar, no sentido proposto por André-Jean Arnaud, a partir do qual seja possível superar a “pura teorização” e o “dogmatismo estéril”.⁷³

⁶⁷ BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*, p. 100.

⁶⁸ Segundo Bourdieu, Chamboredon e Passeron, o etnocentrismo seria “le présupposé de l’absence de présupposés [...]”. Mais les mises en garde contre l’ethnocentrisme sont de peu de poids si elles ne sont sans cesse ravivées et réinterprétées par la vigilance épistémologique” (BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*, p. 100).

⁶⁹ Sobre o etnocentrismo como obstáculo epistemológico, ver, por exemplo: CLASTRES, Pierre. *La société contre l’État*. Recherches d’anthropologie politique, p. 19.

⁷⁰ Acerca dos três níveis de vigilância propostos por Bourdieu, Chamboredon e Passeron, ver, especialmente: BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*, p. 117-120. Sobre essa questão, ver, por exemplo: JOURDAIN, Anne; NAULIN, Sidonie. *La théorie de Pierre Bourdieu et ses usages sociologiques*. Paris: Armand Colin, 2011. p. 21 e ss.

⁷¹ Sobre o que se está designando aqui de “saber espontâneo”, são particularmente elucidativas as observações de Étienne Le Roy relativamente ao que ele denomina de “philosophie spontanée des juristes”. Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 103. No que concerne à “sociologie spontanée”, ver: BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*, p. 27.

⁷² A respeito, Hugues Dumont e Antoine Bailleux ressaltam que “c’est une des leçons les plus élémentaires de l’épistémologie: l’objet d’une science ne peut pas résulter du découpage naïf des phénomènes que nous livrent la pratique spontanée et la tradition linguistique. La perception immédiate est un obstacle épistémologique” (DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d’une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes, p. 279). No mesmo sentido, ver: BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d’une démarche. *Revue Interdisciplinaire d’Études Juridiques*, v. 70, n. 1, p. 37-44, 2013.

⁷³ ARNAUD, André-Jean. Droit et Société: du constat à la construction d’un champ commun. *Droit et Société*, n. 20-21, p. 18, 1992.

4 À GUISA DE CONCLUSÃO: UMA BREVE ALUSÃO A AUTORES E A TEMÁTICAS INCONTORNÁVEIS NO CAMPO DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Escassamente mobilizados nas pesquisas jurídicas, autores da antropologia – tais como Baldouin Dupret, Brian Z. Tamanaha, Henry Sumner Maine, Marcel Mauss, Lucien Lévy-Bruhl, Bronislaw Malinowski, Alfred R. Radcliffe-Brown, Franz Boas, Max Gluckman, Paul Bohannan, Pierre Clastres, Maurice Godelier, Roscoe Pound, Leopold Pospisil, Michel Alliot, Jean Poirier, Clifford Geertz, Bruno Latour, Étienne Le Roy, Christoph Eberhard, Louis Assier-Andrieu, Louis Dumont, Franz von Benda-Beckmann, Shelton H. Davis, Sally Engle Merry, Laura Nader, Sally Falk Moore, Norbert Rouland, Robert Vachon, Gilda Nicolau, Robert Weaver Shirley, Conrad Arensberg, Solon Kimball, Edmund Leach, Rodolfo Sacco, John Griffiths, Jacques Vanderlinden, Roderick Macdonald, Edwige Rude-Antoine, Geneviève Chrétien-Vernicos, Alain Rochegude, Moustapha Diop, Chantal Kourilsky-Augeven, Raymond Verdier, Raimon Panikkar, Jean-Guy Belley – podem fornecer aportes extremamente significativos ao aprimoramento das análises que tematizam a regulação jurídica, especialmente em pesquisas pautadas pela interdisciplinaridade.

Por outro lado, não menos diversificado e extenso é o âmbito das questões abrangidas pela antropologia jurídica. É, aliás, por essa razão que autores como Robert Weaver Shirley referem-se a ela em termos de um “campo sem fronteira”.⁷⁴ Em meio a

⁷⁴ Cf. SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 1. No mesmo sentido, ver: CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos, p. 456.

ais questões, encontram-se, por exemplo: o pluralismo jurídico,⁷⁵ a juridicidade,⁷⁶ a aculturação jurídica,⁷⁷ a crítica à concepção convencional de direitos humanos,⁷⁸ as diversas formas de apropriação fundiária,⁷⁹ as formas alternativas (ou não judiciais) de resolução de conflitos,⁸⁰ a relação entre regulação jurídica e Estado, socialização jurídica,

⁷⁵ Cf. BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 585-589; DUPRET, Baudouin. La nature plurale du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit*. Les pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 81-93; DUPRET, Baudouin. What is plural in the law? A praxiological answer. *Égypte/Monde Arabe*, 3rd serie, n. 1, p. 159-172, 2005; DUPRET, Baudouin. Droit et sciences sociales: Pour une respécification praxéologique. *Droit et Société*, n. 75, p. 315-335, 2010; DUPRET, Baudouin. Réflexions sur le concept de droit à partir de quelques cas limites. *Droit et Société*, n. 94, p. 645-661, 2016; LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité, p. 7-15; MACDONALD, Roderick A. Here, there... and everywhere. Theorizing legal pluralism. Theorizing Jacques Vanderlinden. In: KASIRER, Nicholas; CASTONGUAY, Lynne (Éd.). *Étudier et enseigner le droit: hier, aujourd'hui et demain – études offertes à Jacques Vanderlinden*. Montreal: Yvon Blais, 2006. p. 381-413; MOORE, Sally Falk. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. Huxley Memorial Lecture. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, v. 7, n. 1, p. 95-116, 2001; MOORE, Sally Falk. *Law and anthropology: a reader*. Malden: Blackwell, 2005; MOORE, Sally Falk. *Law as process: an anthropological approach*. Hamburg: LIT Verlag, 2000; ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 74 e ss.; ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*, p. 39 e ss.; ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 155 e ss.; ROULAND, Norbert. Pluralismo jurídico (Teoria antropológica). In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*, p. 589-590; TAMANAHA, Brian Z. A non-essentialist version of legal pluralism. *Journal of Law and Society*, v. 27, n. 2, p. 296-321, 2000; VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*, p. 47 e ss.; VANDERLINDEN, Jacques. Le pluralisme juridique – essai de synthèse. In: GILISSEN (Dir.). *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Éditions de l'Institut de Sociologie, 1972. p. 19-56; VANDERLINDEN, Jacques. Les pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*, p. 25-76; VANDERLINDEN, Jacques. Return to legal pluralism: twenty years later. *The Journal of Legal Pluralism*, n. 28, p. 149-157, 1989; VANDERLINDEN, Jacques. Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique. *Cahiers d'anthropologie du droit*. Les pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 21-33.

⁷⁶ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 189 e ss.; LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité, p. 241-247. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy, p. 159-195; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico, p. 281-325; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica, p. 337-366.

⁷⁷ Cf. CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2^{ème} éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 377 e ss.; SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 83 e ss.

⁷⁸ Cf. EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation, p. 110 e ss.; EBERHARD, Christoph. Les droits de l'homme face à la complexité: une approche anthropologique et dynamique. *Droit et Société*, v. 51/52, p. 455-486, 2002; EBERHARD, Christoph. Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge, p. 171-201; SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: _____ (Org.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461; ROULAND, Norbert. *Retour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français*. Paris: L'Harmattan, 2018. p. 71 e ss.

⁷⁹ Cf. RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*, p. 315 e ss.

⁸⁰ Cf. LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation, p. 193-208; NICOLAU, Gilda. Entre médiation et droit, les enjeux d'une bonne intelligence. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 209-235, 2013; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A

consciência do direito (*legal consciousness*),⁸¹ o problema da universalidade das categorias jurídicas ocidentais,⁸² visões de mundo e representações do direito, o direito das minorias e dos povos autóctones,⁸³ o homeomorfismo jurídico,⁸⁴ parentesco, casamento, família, filiação,⁸⁵ relações de gênero,⁸⁶ etnocentrismo,⁸⁷ acesso à justiça e controle social,⁸⁸ cidadania e justiça,⁸⁹ análise antropológica do sistema judiciário⁹⁰ etc.

Fica, portanto, evidente que a diversidade de temas abrangidos pela antropologia jurídica impede que se capitule exhaustivamente o rol de seus possíveis objetos de

mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy, p. 1112-1162.

⁸¹ Cf. RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits : état des savoirs et orientations contemporaines*, p. 77 e ss.

⁸² Cf. BOHANNAN, Paul. A categoria injô na sociedade Tiv. In: DAVIS, Shelton H. (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterici e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 57-69; BOHANNAN, Paul. Ethnography and comparison in legal anthropology. In: NADER, Laura (Ed.). *Law in culture and society*. Berkeley, California: University of California Press, 1997. p. 401-418; GLUCKMAN, Max. Obrigação e dívida. In: DAVIS, Shelton H. (Org.). *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 25-56; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 110, p. 277-318, jan.-dez. 2015.

⁸³ ROULAND, Norbert (Org.). *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Tradução de Ane Lise Spaltemberg. Brasília: Ed. UnB, 2004; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 111, p. 339-379, jan.-dez. 2016; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e os povos indígenas no Brasil. In: LIMA, Emanuel Fonseca; AURAZO DE WATSON, Carmen Soledad (Org.). *Identidade e diversidade cultural na América Latina*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 21-52; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Os direitos indígenas no Brasil contemporâneo. In: BITTAR, Eduardo C. B. *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 279-293.

⁸⁴ Cf. VACHON, Robert. L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale, p. 163-173; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan, p. 277-318.

⁸⁵ Cf. RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*, p. 271.

⁸⁶ ROULAND, Norbert. *Retour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français*, p. 107-135.

⁸⁷ Cf. CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État*. Recherches d'anthropologie politique, p. 19 e 169; CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004, p. 145-151; MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and custom in primitive society*. 7th ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961; RADCLIFFE-BROWN, Alfred R. *Structure and function in primitive society*. Glencoe, Illinois: The Free Press, 1952; SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*, p. 5-8.

⁸⁸ Cf. KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade em uma perspectiva comparada*, p. 161-198.

⁸⁹ CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos, p. 451-473.

⁹⁰ Cf. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*, p. 47 e ss.; KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade em uma perspectiva comparada*, p. 161-198.

análise.⁹¹ Para ilustrar a variedade temática das pesquisas que nela se desenvolvem, basta mobilizar alguns exemplos. Na França, em uma publicação, ocorrida em 2009, com o intuito de realizar um apanhado dos temas pesquisados no âmbito da *Association Francophone d'Anthropologie du Droit* (AFAD), aparecem elencados, entre outros: o pluralismo jurídico; a questão da juridicidade; a relação entre visões de mundo e representações do direito; as relações de parentesco; a socialização jurídica; as formas de apropriação fundiária etc.⁹² No Brasil, o dossiê organizado por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer para a *Revista de Antropologia da USP* também é ilustrativo da amplitude temática das pesquisas aqui desenvolvidas.⁹³ Por outro lado, os textos constantes nos *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, que veiculam parte da pesquisa realizada no *Laboratoire d'Anthropologie Juridique de Paris* (LAJP), também explicitam a multiplicidade dos temas enfocados pela antropologia jurídica francófona. Analogamente, os artigos veiculados, desde 1969, pelo *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law* (JLP), exemplificam a amplitude do debate antropológico acerca da regulação jurídica que circula no contexto anglófono.

No Brasil, o último Encontro Nacional de Antropologia do Direito (V ENADIR), ocorrido em 2017, na Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH/USP), a partir do grupo coordenado por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, também serve de ilustração da crescente ampliação da pesquisa realizada nessa seara. Nesse evento, além das conferências, mesas e minicursos sobre temáticas variadas, diversos Grupos de Trabalho (compostos por antropólogos e juristas) abordaram múltiplos assuntos, tais como: justiça restaurativa, mediação e administração de conflitos socioambientais; interfaces entre antropologia e direito; sentidos de justiça, direitos e criminalidade em perspectiva; migrações, refúgio, mobilidades: direitos, políticas e sujeitos; processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial; povos indígenas e comunidades tradicionais perante o direito: práxis jurídicas dentro, fora e contra a ordem; mulheres, criminalização e violência; festejos, rituais e a salvaguarda de direitos culturais; antropologia do estado; justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento para jovens; diálogos e fronteiras entre a antropologia e direitos humanos

⁹¹ Em seu clássico livro, Robert Weaver Shirley já sugeria alguns problemas e aplicações da antropologia jurídica no Brasil. Cf. SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*, p. 79 e ss.

⁹² A respeito, ver as diversas contribuições que compõem o livro organizado por Edwige Rude-Antoine e Geneviève Chrétien-Vernicos, intitulado *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*.

⁹³ Trata-se do primeiro dossiê dedicado à antropologia jurídica no Brasil. A respeito, ver *Revista de Antropologia da USP*, v. 53, n. 4, jan.-dez. 2010.

nas formações jurídicas; antropologia, famílias e (i)legalidades; pesquisas etnográficas em fronteiras difusas e contextos de (i)legalidades.⁹⁴

Essa diversidade temática demonstra a riqueza e a potencialidade da análise antropológica e reforça a necessidade de sua disseminação no âmbito do ensino e da pesquisa jurídica no Brasil. Há, entretanto, que se ter em conta o sentido por ela assumido nessa seara. Sustentou-se neste artigo que, em virtude da especificidade da pesquisa jurídica e da particularidade (inclusive de formação) dos que a implementam, a abordagem antropológica nela inserida não pode consistir em um mero exercício de mimetismo acrítico do que fazem os antropólogos.⁹⁵ Por conseguinte, no âmbito daquilo que André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce designam de “campo de estudos sociojurídicos”,⁹⁶ a investigação antropológica vocaciona-se a figurar, sobretudo, como um instrumento de “vigilância epistemológica” especialmente dirigido à crítica do etnocentrismo, no sentido em que Pierre Bourdieu, Jean-Claude Chamboredon e Jean-Claude Passeron o definem. O jurista não precisa reproduzir o “métier d’anthropologue” para se apropriar do que dele resulta. A interdisciplinaridade, indispensável à constituição dos “estudos sociojurídicos”, implica, ao contrário, a promoção daquilo que, há 60 anos, o historiador Fernand Braudel designou de “mercado comum entre as ciências sociais”.⁹⁷

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Droit et Société: du constat à la construction d’un champ commun. Droit et Société**, n. 20-21, p. 17-38, 1992.

_____. **Entre modernité et mondialisation: leçons d’histoire de la philosophie du droit** et de l’État. 2^{ème} éd. Paris: LGDJ, 2004.

_____. **Pour une pensée juridique européenne**. Paris: Presses Universitaires de France, 1991.

_____; FARIÑAS DULCE, María José. **Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques**. Bruxelles: Bruylant, 1998.

⁹⁴ Programa disponível em: <<http://www.enadir-2017.blogspot.com/>>.

⁹⁵ A respeito das diferenças entre a perspectiva antropológica e a jurídica, ver: CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos, p. 453-456.

⁹⁶ Cf. ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 161 e ss.

⁹⁷ Cf. BRAUDEL, Fernand. Histoire et sciences sociales: la longue durée. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, n. 4, p. 726, 1958.

- ASAD, Talal. **Introduction**. In: _____ (Ed.). *Anthropology & the Colonial Encounter*. 7th ed. New Jersey: Humanities Press; Atlantic Highlands, 1995, p. 9-19.
- _____. **Two European Images of Non-European Rule**. In: _____ (Ed.). *Anthropology & the Colonial Encounter*. 7th ed. New Jersey: Humanities Press; Atlantic Highlands, 1995, p. 103-118.
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BAILLEUX, Antoine; OST, François. **Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche**. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, v. 70, n. 1, p. 25-44, 2013.
- BELLEY, Jean-Guy. **L'État et la régulation juridique des sociétés globales: Pour une problématique du pluralisme juridique**. *Sociologie et Sociétés*, v. 18, n. 1, p. 11-32, 1986.
- _____. Pluralismo jurídico. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 585-589.
- BLACK, Donald. **Sociological justice**. New York: Oxford University Press, 1989.
- BOHANNAN, Paul. *A categoria injô na sociedade Tiv*. In: DAVIS, Shelton H. (Org.). **Antropologia do direito**. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterici e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p. 57-69.
- _____. *Ethnography and comparison in legal anthropology*. In: NADER, Laura (Ed.). **Law in culture and society**. Berkeley, California: University of California Press, 1997. p. 401-418.
- _____. **Social anthropology**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1963.
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Le métier de sociologue**. 5^{ème} éd. Berlin: Mouton de Gruyter, 2005.
- BRAUDEL, Fernand. **Histoire et sciences sociales: la longue durée**. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, n. 4, p. 725-753, 1958.
- CARBONNIER, Jean. **Sociologie juridique**. 2^{ème} éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos**. *Revista de Antropologia da USP*, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2010.
- _____. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

_____. **La société contre l'État. Recherches d'anthropologie politique**. Paris: Les Éditions du Minuit, 2011.

CLIFFORD, James. **On ethnographic authority**. *Representations*, n. 2, p. 118-146, 1983.

COMAROFF, John L.; ROBERTS, Simon. **Rules and processes: the cultural logic of disputes**. Chicago: The University of Chicago Press, 1981.

DAVIS, Shelton H. Introdução. In: _____ (Org.). **Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 9-24.

DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. **Esquisse d'une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes**. *Droit et Société*, n. 75, p. 275-293, 2010.

DUPRET, Baudouin. **Droit et sciences sociales: Pour une respecification praxéologique**. *Droit et Société*, n. 75, p. 315-335, 2010.

_____. La nature plurale du droit. **Cahiers d'anthropologie du droit**. Les pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003, p. 81-93.

_____. **Réflexions sur le concept de droit à partir de quelques cas limites**. *Droit et Société*, n. 94, p. 645-661, 2016.

_____. **What is plural in the law? A praxiological answer**. *Égypte/Monde Arabe*, 3rd serie, n. 1, p. 159-172, 2005.

EBERHARD, Christoph. **Le Droit au miroir des cultures**. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010.

_____. **Les droits de l'homme face à la complexité: une approche anthropologique et dynamique**. *Droit et Société*, n. 51/52, p. 455-486, 2002.

_____. **Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge**. *Social & Legal Studies*, v. 2, n. 2, p. 171-201, 2001.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social**. São Paulo: Edusp, 1988.

_____. *Estado, sociedade e direito*. In: _____; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 53-130.

_____. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2010.

- _____; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo o direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERRO, Marc. **História das colonizações: das conquistas às independências, séculos XIII a XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- GEERTZ, Clifford. **Local knowledge: further essays in interpretative anthropology**. New York: Basic Books, 1983.
- GODELIER, Maurice. **Au fondement des sociétés humaines: ce que nous apprend l'anthropologie**. Paris: Éditions Albin Michel, 2007.
- GLUCKMAN, Max. Obrigação e dívida. In: DAVIS, Shelton H. (Org.). **Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 25-56.
- _____. **The judicial process among the Barotse of Northern Rhodesia (Zambia)**. 2nd ed. Manchester: Manchester University Press, 1973.
- GUINCHARD, Jean-Jacques. **Max Weber: vie, œuvres, concepts**. Paris: Éditions Ellipses, 2006.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- HOBBSBAWM, Eric. **A era dos impérios – 1880-1914**. Tradução Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- JAMES, Wendy. **The Anthropologist as Reluctant Imperialist**. In: ASAD, Talal (Ed.) *Anthropology & the Colonial Encounter*. 7th ed. New Jersey: Humanities Press; Atlantic Highlands, 1995. p. 41-69.
- JOURDAIN, Anne; NAULIN, Sidonie. **La théorie de Pierre Bourdieu et ses usages sociologiques**. Paris: Armand Colin, 2011.
- KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- KROTZ, Esteban. *Sociedades, conflictos, cultura y derecho desde la perspectiva antropológica*. In: _____ (Ed.). **Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2002, p. 13-49.
- L'ESTOILE, Benoît de. **Ciência do homem e “dominação racional”: saber etnológico e política indígena na África colonial francesa**. In: _____; NEIBURG, Federico;

SIGAUD, Lygia (Org.). **Antropologia, impérios e estados nacionais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, p. 61-93.

_____.; NEIBURG, Federico; SIGAUD, Lygia. *Antropologia, impérios e estados nacionais: uma abordagem comparativa*. In: _____.; _____.; _____. (Org.). **Antropologia, impérios e estados nacionais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, p. 9-37.

LE ROY, Étienne. **Le jeu des lois**. Une anthropologie “dynamique” du Droit. Paris: LGDJ, 1999.

_____. **Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité**. Cahiers d’anthropologie du droit. Les Pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 7-15.

_____. **Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit**. L’Année Sociologique, v. 57, n. 2, p. 341-351, 2007.

_____. **Place de la juridicité dans la médiation**. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), p. 193-208, 2013.

_____. **Pour une anthropologie de la juridicité**. *Cahiers d’anthropologie du droit*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 241-247.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Anthropologie structurale**. Paris: Plon, 1974.

_____. **Anthropologie structurale – Deux**. Paris: Plon, 1996.

_____. **L’Anthropologie face aux problèmes du monde moderne**. Paris: Éditions du Seuil, 2011.

MACDONALD, Roderick A. **Here, there... and everywhere. Theorizing legal pluralism**. Theorizing Jacques Vanderlinden. In: KASIRER, Nicholas; CASTONGUAY, Lynne (Éd.). *Étudier et enseigner le droit: hier, aujourd’hui et demain – études offertes à Jacques Vanderlinden*. Montreal: Yvon Blais, 2006. p. 381-413.

MAINE, Henry James Sumner. **Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas**. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime and custom in primitive society**. 7th ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder: when the rule of law is illegal**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MOORE, Sally Falk. **Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999**. Huxley Memorial Lecture. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, v. 7, n. 1, p. 95-116, 2001.

- _____. (Ed.). **Law and anthropology: a reader**. Malden: Blackwell, 2005.
- _____. **Law as process: an anthropological approach**. Hamburg: LIT Verlag, 2000.
- _____. **Legal Pluralism as Omnium Gatherum**. *FIU Law Review*, v. 10, n. 1, p. 5-18, 2014.
- NADER, Laura. **The life of the law: anthropological projects**. Berkeley: University of California Press, 2002.
- NICOLAU, Gilda. **Entre médiation et droit, les enjeux d'une bonne intelligence**. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 209-235, 2013.
- RADCLIFFE-BROWN, Alfred R. **Structure and function in primitive society**. Glencoe, Illinois: The Free Press, 1952.
- RIVIÈRE, Claude. **Introdução à antropologia**. Tradução de José Frederico Espadeiro Martins. Lisboa: Edições 70, 2004.
- ROULAND, Norbert. **Anthropologie juridique**. Paris: Presses Universitaires de France, 1988.
- _____. **L'anthropologie Juridique**. 2^{ème} éd. Paris: Presses Universitaires de France, 1995. (Que Sais-je?, 2528.)
- _____. **Nos confins do direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *Pluralismo jurídico (Teoria antropológica)*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 589-590.
- _____. **Retour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français**. Paris: L'Harmattan, 2018.
- SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito**. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- SAID, Edward. **Cultura e imperialismo**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- _____. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência** (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1). São Paulo: Cortez, 2002.

- _____. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. In: _____ (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2013.
- _____. **Por que um dossiê voltado para a antropologia do direito?** *Revista de Antropologia da USP*, v. 53, n. 2, p. 441-448, 2010.
- SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SWEDBERG, Richard. **The Max Weber dictionary: key words and central concepts**. Stanford: Stanford University Press, 2005.
- TAMANAH, Brian Z. **A non-essentialist version of legal pluralism**. *Journal of Law and Society*, v. 27, n. 2, p. 296-321, 2000.
- VACHON, Robert. **L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale**. *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, n. 29, 1990. p. 163-173.
- VANDERLINDEN, Jacques. **Anthropologie juridique**. Paris: Dalloz, 1996.
- _____. *Le pluralisme juridique – essai de synthèse*. In: GILISSEN (Dir.). **Le pluralisme juridique**. Bruxelles: Éditions de l'Institut de Sociologie, 1972. p. 19-56.
- _____. *Les pluralismes juridiques*. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICO, Geneviève. **Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines**. Paris: Dalloz, 2009. p. 25-76.
- _____. **Return to legal pluralism: twenty years later**. *Journal of Legal Pluralism*, n. 28, p. 149-157, 1989.
- _____. **Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique**. *Cahiers d'anthropologie du droit*. Les pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 21-33.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica**. *Prisma Jurídico*, n. 6, p. 333-349, 2007.
- _____. **A juridicização e a judicialização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille**. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, n. 2, p. 56-75, jul.-dez. 2015.
- _____. **A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar**. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 111, p. 339-379, jan.-dez. 2016.
- _____. *A juridicização e os povos indígenas no Brasil*. In: LIMA, Emanuel Fonseca; AURAZO DE WATSON, Carmen Soledad (Org.). **Identidade e diversidade cultural na América Latina**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 21-52.

- _____. **A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy.** *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, p. 1112-1162, 2017.
- _____. **A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan.** *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 110, p. 277-318, jan.-dez. 2015.
- _____. **A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy.** *Revista Direito & Práxis*, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015.
- _____. **Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois.** *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 106-107, p. 527-562, jan.-dez. 2011-2012.
- _____. **André-Jean Arnaud: l'homme derrière l'œuvre.** *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 112, p. 323-343, jan.-dez. 2017.
- _____. *Antropologia jurídica.* In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/42/edicao-1/antropologia-juridica>>.
- _____. *Différenciation fonctionnelle.* In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). **Dictionnaire de la globalisation. Droit, science politique, sciences sociales.** Paris: LGDJ, 2010, p. 144-148.
- _____. **Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico.** *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 109, p. 281-325, jan.-dez. 2014.
- _____. *O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica.* In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coord.). **Sociologia do direito: teoria e práxis.** Curitiba: Juruá, 2015, p. 337-366.
- _____. *Os direitos indígenas no Brasil contemporâneo.* In: BITTAR, Eduardo C. B. **História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 279-293.
- WARNIER, Jean-Pierre. **La mondialisation de la culture.** 4^{ème} éd. Paris: La Découverte, 2007.